LEI N.º 678/2017

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e Eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa, nos limites do município de Anaurilândia/MS.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso e coletivo no Território Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na recuperação de bens lesados;

II – Na construção e aquisição de bens que promovam o bem estar da coletividade, prevenindo danos de toda ordem;

III – na instituição de programas exclusivamente governamentais ou em parcerias com a iniciativa privada, de caráter pedagógico, educacional, social, ambiental, etc, prevenindo danos de toda ordem;

IV- Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
V - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigado preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do inciso V deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º - Constituem recursos do FMDDC o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56,inciso I, c/c o Art. 57 e deu Parágrafo único da Lei nº 8.078/90;
III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
VI- Outras receitas destinadas ao Fundo;

CAPÍTULO II
Do Conselho Gestor.

Art. 4º - Fica também instituído um Conselho Gestor, cuja finalidade é a de administrar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC.

Art. 5º - O Conselho Gestor do fundo terá a seguinte composição:
I – pelo Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

II – um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III – Secretário Executivo do fundo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV – Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - O Conselho gestor será presidido por membro nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º - A direção do Conselho Gestor juntamente com o Chefe do Poder Executivo, ordenador de despesa, será responsável pela movimentação bancária do FMDDC.

§ 4º - Para secretariar as atividades do Conselho Gestor, o FMDDC contará com um secretário executivo.

V – Pelo representante do Ministério Público;

VI – Um representante da comunidade, escolhido entre os membros de alguma Associação Civil sem fins lucrativos.

Art. 6º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu regulamento, no âmbito do disposto no Art. 17 desta lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município, objetivando atender ao disposto no item deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter cientifico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos;

IV - aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDC sempre na segunda quinzena de dezembro;
VI- Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.
Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Anaurilândia prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor.

Art. 10º - As receitas do fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Gestor.
§ 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a credito do Fundo, com especificação de origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.
§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preserva-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado á publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 11 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDC:
I - Instituições Públicas Pertencentes ao FMDDC.
II - Organizações Não-Governamentais - ONG´s, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos contábeis e da prestação de contas.

Art. 12 - A contabilidade do FMDDC obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 14 - A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e finais.

Art. 15 - O FMDDC somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 16 - Os demonstrativos financeiros do FMDDC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos e Coletivos, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município para atender despesa decorrente desta lei.

Art. 19 – Os membros do Conselho gestor serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e quanto ao membro mencionado no inciso II do artigo 5º, sua indicação se dará pela Câmara Municipal de Vereadores, obedecido seu regimento interno.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 30 de Março de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA – Diário Oficial do Município de Anaurilândia – MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Quarta-feira, 30 de Março de 2017 Ano: 001 Edição: nº053

ANAURILÂNDIA PREFEITURA
GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI N.º 678/2017

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e Eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa, nos limites do município de Anaurilândia/MS.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso e coletivo no Território Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados.
I - Na recuperação de bens lesados,
II – Na construção e aquisição de bens que promovam o bem estar da coletividade, prevenindo danos de toda ordem,
III – na instituição de programas exclusivamente governamentais ou em parcerias com a iniciativa privada, de caráter pedagógico, educacional, social, ambiental, etc, prevenindo danos de toda ordem;
IV- Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
V - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigado preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do inciso V deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º - Constituem recursos do FMDDC o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985,
II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56,inciso I, c/c o Art. 57 e deu Parágrafo único da Lei nº 8.078/90,
III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes,
V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras,
VI- Outras receitas destinadas ao Fundo;

CAPÍTULO II
Do Conselho Gestor.

Art. 4º - Fica também instituído um Conselho Gestor, cuja finalidade é a de administrar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC.

Art. 5º - O Conselho Gestor do fundo terá a seguinte composição.
I – pelo Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
II – um representante da Câmara Municipal de Vereadores,
III – Secretário Executivo do fundo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
IV – Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico.
§ 1º - O Conselho gestor será presidido por membro nomeado pelo Prefeito.
§ 2º - O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.
§ 3º - A direção do Conselho Gestor juntamente com o Chefe do Poder Executivo, ordenador de despesa, será responsável pela movimentação bancária do FMDDC.
§ 4º - Para secretariar as atividades do Conselho Gestor, o FMDDC contará com um secretário executivo.
V – Pelo representante do Ministério Público,
VI – Um representante da comunidade, escolhido entre os membros de alguma Associação Civil sem fins lucrativos.

Art. 6º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:
I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu regulamento, no âmbito do disposto no Art. 17 desta lei,
II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município, objetivando atender ao disposto no item deste artigo,
III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos;
IV - aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDC sempre na segunda quinzena de dezembro;
VI- Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.
Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Anaurilândia prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor.

Art. 10º - As receitas do fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Gestor.
§ 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a credito do Fundo, com especificação de origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.
§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preserva-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado à publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 11 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDC:
I - Instituições Públicas Pertencentes ao FMDDC.

Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Quarta-feira, 30 de Março de 2017 Ano: 001 Edição: nº053

ANAURILÂNDIA PREFEITURA GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

II - Organizações Não-Governamentais - ONG's, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos contábeis e da prestação de contas.

Art. 12 - A contabilidade do FMDDC obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 14 - A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e finais.

Art. 15 - O FMDDC somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 16 - Os demonstrativos financeiros do FMDDC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos e Coletivos, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município para atender despesa decorrente desta lei.

Art. 19 – Os membros do Conselho gestor serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e quanto ao membro mencionado no inciso II do artigo 5º, sua indicação se dará pela Câmara Municipal de Vereadores, obedecido seu regimento interno.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 30 de Março de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa AYA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 19.783.667/0001-36, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 2055, Vila Santa Helena, CEP: 19.015-001, na cidade de Presidente Prudente-SP, para a Prestação de Serviços para Perícia Particular de Engenharia sobre a Obra de Recuperação de Estradas Vicinal Municipal de Anaurilândia do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao contrato 179/2016, processo 120/2016, no valor de R$ 14.900,00 (Quatorze mil e novecentos reais), com fundamento no inciso I, do artigo 24 c/c alínea a do inciso I do artigo 23, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos demais documentos e justificativas constantes nos autos.

Anaurilândia/MS, 29 de Março de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 14.049.361/0001-37, com sede na Av. Presidente Rooselvelt, nº 1588, Centro, CEP: 17.900-000, na cidade de Dracena - SP, para a aquisição de materiais pedagógicos e jogos de alimentação escolar para as creches Pequeno Príncipe e São João Calábria do Programa Brasil Carinhoso (recurso voltado somente para gastos com as creches conta 117587), no valor de R$ 7.672,78 (Sete mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), com fundamento no inciso II, do artigo 24 c/c alínea a do inciso II do artigo 23, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos demais documentos e justificativas constantes nos autos.

Anaurilândia/MS, 29 de Março de 2017.
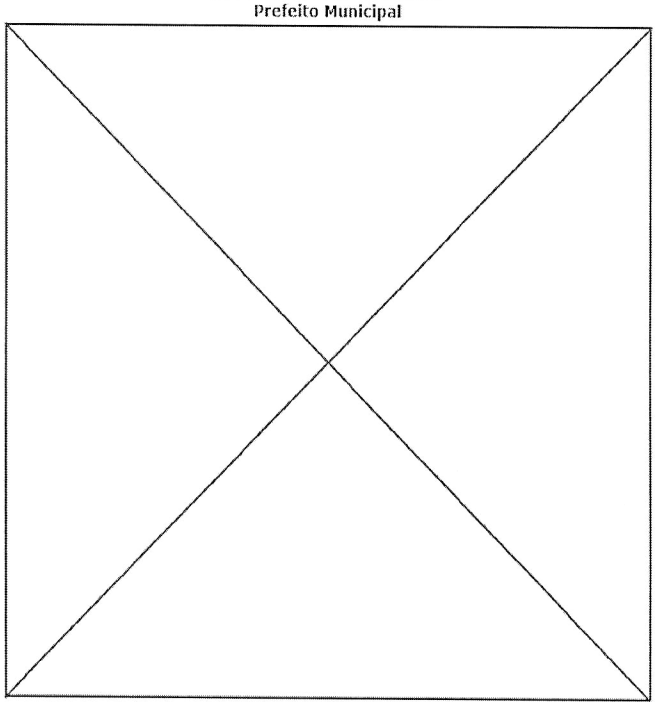
EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal